

## PARECER/2024/51

### I. Pedido

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direção-Geral dos Assuntos Europeus, solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro, feito em Apia, Samoa, em 15 de novembro de 2023 (doravante, «Acordo»).
2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidas pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º, ambos da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
3. O Acordo, já assinado pelas Partes e publicado no Jornal Oficial da União Europeia (UE)<sup>1</sup>, é constituído por uma parte geral, por três Protocolos Regionais, um para África, outro para as Caraíbas e o terceiro para o Pacífico, e por dois anexos<sup>2</sup>. Estes protocolos, embora seguindo a matriz do Acordo principal e não o podendo contrariar, contêm algumas normas mais desenvolvidas e dirigidas à especificidade de cada contexto geográfico.
4. A CNPD não foi chamada a pronunciar-se aquando da preparação deste instrumento jurídico nas instituições europeias, conforme prescreve a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, sendo agora o pedido do Ministério dos Negócios Estrangeiros enquadrado pela vinculação do Estado Português aos instrumentos internacionais celebrados no âmbito da União Europeia. Não se pode deixar de notar que a utilidade desta pronúncia, neste momento, se encontra claramente prejudicada.

### II. Análise

5. O Acordo aqui em apreciação *estabelece uma parceria política reforçada com vista a obter resultados mutuamente benéficos no que respeita aos interesses comuns e convergentes e em conformidade com os seus*

---

<sup>1</sup> JO L 2023/2862, de 28 de dezembro de 2023.

<sup>2</sup> Faz também parte do Acordo a Ata de Retificação, feita em Bruxelas, em 7 de novembro de 2024, e que suprime o nome de dois países do preâmbulo e respetivas referências na página das assinaturas.

*valores partilhados* (cf. n.º 1 do artigo 1.º). Nesse quadro, são elencados os objetivos do Acordo e os princípios que o norteiam.

6. São identificadas como prioridades estratégicas do Acordo os direitos humanos, democracia e governação; a paz e segurança; o desenvolvimento humano e social; o crescimento económico e desenvolvimento inclusivos; a sustentabilidade ambiental e as alterações climáticas e a migração e mobilidade.

7. As alianças globais e a cooperação internacional, designadamente na coordenação de posições comuns nos vários fóruns internacionais e no reforço do multilateralismo, bem como os meios de execução e de cooperação constituem, respetivamente, a Parte III e a Parte IV deste Acordo. O Acordo prevê ainda o quadro institucional para o seu funcionamento na Parte V, e estabelece na Parte VI as disposições finais.

8. Conforme previsto no artigo 6.º do Acordo, a parte geral e os anexos são juridicamente vinculativos para as Partes, enquanto os Protocolos Regionais são juridicamente vinculativos para a Parte UE e para os respetivos Membros da OEACP da região a que cada protocolo diz respeito.

#### **a. Proteção de dados como prioridade estratégica do Acordo**

9. A proteção de dados pessoais e do direito à privacidade surge no Acordo como uma opção estratégica autónoma, o que é sem dúvida motivo de satisfação, atendendo em especial à grande abrangência geográfica do Acordo, impulsionando assim à escala global este direito fundamental.

10. Deste modo, na parte geral do Acordo, no artigo 15.º, sob a epígrafe “Dados Pessoais”, *as Partes reconhecem o seu interesse comum em proteger o direito de cada indivíduo à privacidade, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, bem como a importância de manter regimes de proteção de dados sólidos e assegurar a sua aplicação efetiva.* Neste artigo, estabelecem-se também os princípios da lealdade e da transparência e o princípio da finalidade, definindo-se o conceito de tratamento em moldes idênticos ao previsto no RGPD (cf. n.º 1). As Partes acordam ainda em assegurar *um elevado nível de proteção dos dados pessoais de cada indivíduo em conformidade com as normas multilaterais, os instrumentos jurídicos e as práticas internacionais existentes. Para o efeito, estabelecem políticas e regimes jurídicos e regulamentares adequados, devendo igualmente dispor da*

*capacidade administrativa adequada para os aplicar, nomeadamente autoridades de supervisão independentes (cf. n.º 2)<sup>3</sup>.*

11. No artigo 19.º, sobre “Conectividade”, pugna-se pela confidencialidade das comunicações e pelos direitos das pessoas no que respeita ao tratamento dos seus dados pessoais (cf. n.º 5), numa transposição do princípio que consta no Direito da UE como a proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (ePrivacy).

12. Também no domínio da ciência, tecnologia e inovação, o Acordo prevê que as Partes estudem o impacto potencial das tecnologias na sociedade, encontrem soluções para problemas relacionados com a cibersegurança e assegurem a proteção de dados pessoais, tomando em consideração os efeitos das tecnologias disruptivas como a inteligência artificial e a robótica (cf. n.º 5 do artigo 46.º) e cooperem na elaboração e gestão de políticas no domínio da privacidade e da proteção de dados e na promoção de medidas que facilitem os fluxos de dados (cf. n.º 4 do artigo 48.º).

#### **b. Normas que implicam o tratamento de dados pessoais**

13. Embora o Acordo se centre em grande medida num diálogo de parceria regular e substantivo sobre todos os domínios abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e numa abordagem integrada da cooperação das Partes, que promova a concertação de posições comuns nas instâncias internacionais, bem como o intercâmbio de experiências, de informações sobre legislação e na partilha de boas práticas, no reforço da assistência técnica e formação, estão igualmente previstas formas de cooperação que implicam necessariamente o tratamento de dados pessoais, quer na parte geral do Acordo, quer nos seus Protocolos Regionais.

14. Esse tratamento de dados consubstancia-se designadamente no plano da cooperação policial, através do intercâmbio de informações e medidas relativas às investigações (cf. artigo 26.º), e na gestão integrada de fronteiras, no contexto da qual se prevê a recolha e partilha de dados e informações, bem como a cooperação policial e judiciária a nível operacional em matéria de investigações e ações penais (cf. artigo 73.º). Também nos protocolos regionais, estas são as áreas em que se prevê o tratamento de dados pessoais, mormente através de transferências internacionais de dados para países terceiros (cf. artigo 57.º, n.º 4, artigo 58.º, n.º 3, artigo 63.º,

---

<sup>3</sup> No Protocolo Regional para África, esta norma é replicada no n.º 4 do artigo 70.º, prevendo-se que as Partes asseguram um elevado nível do direito à vida privada no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e se esforçam por manter regimes de proteção de dados sólidos, cuja aplicação efetiva deve ser feita por meio de autoridade de supervisão independente.

n.º 3, do Protocolo Regional para África; artigo 39.º do Protocolo Regional para as Caraíbas; artigo 37.º do Protocolo Regional para o Pacífico).

15. O Acordo não regula a forma concreta como essa cooperação é efetivada, não contendo, por conseguinte, normas específicas quanto aos tratamentos de dados pessoais que resultam do intercâmbio de informações nos diferentes domínios assinalados.

16. Todavia, resulta do n.º 2 do artigo 39.º da parte geral do Acordo, que as Partes apoiam a cooperação em matéria de segurança regional mediante o reforço da gestão integrada de fronteiras, a partilha de dados e informação e a recolha e análise de dados, *respeitando, simultaneamente, os quadros jurídicos pertinentes em matéria de proteção de dados pessoais*.

17. Não sendo certamente este Acordo o instrumento jurídico adequado para a regulação do tratamento de dados pessoais, até pela sua natureza de acordo de parceria e por se assemelhar a um acordo-quadro de cooperação, entende a CNPD que o presente Acordo não fornece, por isso, base legal bastante para legitimar o tratamento de dados pessoais realizados por força da cooperação aí prevista, sendo necessário recorrer a instrumentos suplementares.

18. Portugal, como parte neste Acordo enquanto Estado-Membro da UE, está obrigado ao cumprimento das normas nacionais e europeias em matéria de proteção de dados, em particular no que diz respeito às transferências internacionais de dados para um país terceiro que não assegure um nível de proteção adequado.

19. Deste modo, no entender da CNPD, a materialização de ações de cooperação ao abrigo deste Acordo, que impliquem o tratamento de dados pessoais, tem de ser regulada através de acordos específicos bilaterais ou multilaterais, que contenham todas as disposições necessárias sobre proteção de dados pessoais, que permitam suprir a ausência de legislação nesta matéria no país de destino dos dados.

20. Tratando-se de transferências de dados para os fins abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, deverão ser observadas as disposições legais do Capítulo V da citada lei. Nos restantes casos, aplicam-se as regras constantes do Capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD).

21. Tais acordos ou convénios deverão ser sujeitos à apreciação prévia da CNPD, sejam eles negociados bilateralmente ou multilateralmente com as outras Partes do presente Acordo, com vista à sua execução.

### III. Conclusão

22. A CNPD não pode deixar de congratular-se pela inclusão neste Acordo de Parceria UE-ACP da proteção do direito à proteção de dados e à privacidade como um objetivo estratégico das Partes, impulsionando à escala global a defesa destes direitos fundamentais e a sua regulação.

23. Não contendo este Acordo normas específicas que regulem em concreto os tratamentos de dados pessoais que resulta da aplicação efetiva da cooperação entre as Partes em alguns domínios, por não ser o instrumento jurídico adequado para o efeito, a materialização de tais ações deve ser regulada através de acordos específicos bilaterais ou multilaterais, que contenham todas as disposições necessárias sobre proteção de dados pessoais, que permitam suprir a ausência de legislação nesta matéria no país de destino dos dados.

24. Tais acordos ou convénios, a celebrar entre Portugal e outras Partes do Acordo, para efeitos do cumprimento do direito nacional e da UE em matéria de proteção de dados quanto às transferências internacionais de dados, devem ser submetidos à apreciação prévia da CNPD.

25. Em suma, não se vê impedimento legal, sob o ponto de vista do regime de proteção de dados pessoais, que obste à vinculação formal do Estado Português a este Acordo.

Aprovado na reunião de 26 de novembro de 2024

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**  
Data: 2024.11.26 22:02:01+00'00'  
Certificado por: **Diário da República**  
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

